

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos – PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Vitor Lippi, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no País de profissionais de excelência, com vistas ao desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, a fim de promover o avanço econômico e social do Brasil.

No âmbito desta Comissão de Educação, a matéria foi inicialmente apreciada e contou com parecer favorável, consubstanciado na apresentação de um texto substitutivo por esta relatoria para aperfeiçoar os dispositivos do projeto.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido, foi apresentada emenda pela Deputada Chris Tonietto



(PL/RJ). A referida proposição visa acrescentar dispositivos para instituir o "Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias" - PONTARIA, estabelecendo deduções da contribuição previdenciária patronal como incentivo às empresas aderentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação pronunciar-se sobre o mérito de matéria legislativa que versa sobre a temática. Entendo que o projeto é meritório, pois busca criar condições favoráveis à ciência, à pesquisa e à competitividade do nosso ecossistema de inovação.

Após uma ampla discussão com o setor e o relator, optei pelo PNART, na forma do substitutivo, em vez do PONTARIA, apresentado anteriormente. Mesmo mantendo o PNART, optei por incluir alguns temas relativos a atração e retenção de talentos previstos no PONTARIA por acreditar que é meritória a medida. Isso se reflete, por exemplo, na redação consolidada do inciso VIII do art. 2º, que passa a incentivar expressamente a contratação e a retenção de profissionais qualificados em áreas estratégicas, como tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial.

Por conseguinte, rejeito a emenda apresentada pela Deputada Chris Tonietto, pois o texto já contempla, no art. 6º, mecanismo de incentivo fiscal. Ademais, a proposição busca impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a descentralização regional da inovação com um olhar estratégico voltado para a nossa Amazônia Legal. Para garantir a efetividade dessa medida, conecto expressamente as diretrizes do inciso IX do art. 2º, que prioriza o fortalecimento de fundações de apoio e centros de pesquisa localizados na Amazônia Legal, com o mecanismo previsto no parágrafo único do art. 6º, que garante a majoração dos percentuais de dedução fiscal para os projetos de pesquisa e inovação executados em parceria com instituições sediadas na



região. Essa articulação estrutural no texto assegura incentivos concretos e direcionados para atrair investimentos, reter talentos e promover o avanço social e econômico em regiões descentralizadas do país.

Também suprimi dispositivos do texto original que tratavam da remuneração e da forma de contratação dos pesquisadores, por entender que essas matérias não devem ser detalhadas nessa proposição.

Em primeiro lugar, não é adequado que a redação original, nos termos do art. 3º, § 1º, regulamente a forma com que as fundações de apoio remunerarão os pesquisadores dos projetos de pesquisa. Elas são pessoas jurídicas de direito privado e têm autonomia para contratação. Além disso, o projeto propõe que os pesquisadores sejam bolsistas sem vínculo empregatício, o que não faz sentido no âmbito dos contratos de fundações de apoio e empresas contratantes de pesquisa. Essas fundações, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, devem seguir a legislação trabalhista. Bolsas fazem mais sentido no âmbito de projetos de pesquisa financiados por agências de fomento. Proponho, então, nova redação para o §1º do art. 3º, sem os incisos I, II e IV, que tratam das referidas bolsas, e sem o inciso III, que autoriza a jornada parcial dos profissionais das Instituições de Educação Superior (IES) que aderirem ao programa. Esse dispositivo não faz sentido, pois o programa dirige-se aos profissionais que não têm vínculo com instituições brasileiras (art. 3º, I, do projeto). Suprimo também o § 2º do art. 3º e o § 3º do art. 4º, por também mencionarem as bolsas e remuneração.

O art. 6º é desnecessário, pois não inova. As instituições mencionadas podem celebrar convênios e contratos com fundações de apoio, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Trata-se de cópia do dispositivo dessa Lei. Proponho também sua supressão.

O art. 8º apresenta problema de técnica legislativa ao não deixar claro quais os dispositivos das Leis nº 8.958, de 20 de dezembro de 1995, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei nº 12.527, de 18 de dezembro de 2011, não se aplicam ao Pronart, valendo-se da fórmula aplicam-se “no que não contrariarem esta Lei”. É, portanto, suprimido.



É importante, ainda, incluir no projeto de lei que as fundações de apoio e instituições de pesquisa podem aderir ao programa, em vez de serem obrigadas, por conta da autonomia de que usufruem. Isso é feito na forma de nova redação ao art. 1º, parágrafo único, cujo conteúdo atual, além de atribuir responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, autoriza o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq a realizar convênios, parcerias, contratos com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, públicos ou privados e com empresas. Isso já é possível.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos - PNART, com a finalidade de fomentar a atração, o retorno e a permanência no país de profissionais de excelência, com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa científica e de inovação tecnológica, visando promover o avanço econômico e social no país.

Parágrafo único. As fundações de apoio, as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) poderão aderir ao PNART.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, com a finalidade de estimular a atração e o retorno ao Brasil e a permanência de profissionais de excelência nas diversas áreas do conhecimento, com o objetivo de:

- I - promover a valorização, a atração e a retenção de talentos nas áreas de pesquisa científica e de inovação tecnológica;
- II - contribuir para acelerar o desenvolvimento tecnológico inovador no país;
- III - fortalecer, aprimorar e valorizar as atividades de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior Públicas;



IV - promover o desenvolvimento de pesquisas de interesse estratégico, econômico e social para o país;

V - promover pesquisa e inovação em parceria com iniciativa privada, com vistas à promoção da competitividade do setor produtivo nacional e das empresas instaladas no Brasil;

VI – ampliar a integração entre Instituições de Educação Superior, Instituições Públicas de Pesquisas e empresas que desenvolvem ciência, tecnologia e inovação no país;

VII – fortalecer o ecossistema brasileiro de inovação, visando consolidar a atuação de instituições de ensino superior públicas e institutos públicos de pesquisa em áreas consideradas estratégicas pelo governo federal, em parceria com as empresas;

VIII - incentivar a contratação e a retenção de profissionais qualificados em áreas consideradas estratégicas para a soberania nacional, como tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial.

IX – impulsionar a descentralização regional da inovação, com prioridade para o fortalecimento de fundações de apoio e de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação localizados na Amazônia Legal, em articulação com as Instituições Públicas de Ensino Superior da região.

Dos destinatários do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos

Art. 3º O Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos terá como destinatários:

I - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras sem vínculo empregatício ou funcional com instituições nacionais quando da seleção ao Programa;

II - os profissionais brasileiros pós-graduados em instituições e educação superior estrangeiras ou que estejam no desempenho de atividades



especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa;

III - os profissionais estrangeiros pós-graduados em instituições de educação superior brasileiras ou estrangeiras, ou que estejam no desempenho de atividades especificamente relacionadas à sua área de especialização, no exterior quando da seleção ao Programa.

Parágrafo único. Os profissionais selecionados no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos desempenharão suas funções como pesquisadores vinculados a projetos gerenciados, administrativa e financeiramente, por Fundações de Apoio, com fundamento na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Das fundações de apoio

Art. 4º Para a implementação do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, as fundações de apoio celebrarão convênios, termos de parceria ou contratos com as Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação.

§ 1º Realizados os convênios, parcerias ou contratos mencionados no caput, as Instituições Públicas de Ensino Superior, por meio dos projetos apoiados pelas fundações de apoio, poderão prestar serviços técnicos às empresas privadas, na forma da regulamentação do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 2º Entende-se por prestação de serviços técnicos, na forma do § 1º, a aplicação de conhecimentos técnicos e tecnológicos na forma de consultorias, assessorias, laudos, pareceres, perícias, melhorias e inovações em processos e produtos e desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada, mediante remuneração pelas empresas privadas contratantes, cujos parâmetros serão fixados em regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, levando-se em conta o interesse na difusão da



inovação científica e tecnológica, com a finalidade de ampliação da competitividade.

Art. 5º A seleção dos profissionais de excelência que preencherão as vagas no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos ficará a cargo da Instituição Pública de Ensino Superior, observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, com base nas diretrizes, regras e requisitos a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 6º A empresa que aderir ao PNART, com o objetivo de atrair e reter talentos, nos termos desta Lei, poderá usufruir dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 17 a 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os percentuais de dedução fiscal referidos no caput serão majorados quando os projetos de pesquisa e inovação forem executados em parceria com fundações de apoio sediadas na Amazônia Legal, na forma do regulamento.

Art. 7º Nos termos de regulamento específico do órgão competente do Poder Executivo federal, será permitido, no âmbito do Programa Nacional de Atração e Retenção de Talentos, o acúmulo de outras atividades remuneradas com bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Ministério da Educação, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º As Instituições Públicas Estaduais e Municipais também poderão aderir ao PNART, nos termos do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2026.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

9

Apresentação: 07/05/2026 15:41:57.010 - CE
PES 1 CE => PL 4077/2025

PES n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268889525600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 6 8 8 9 5 2 5 6 0 0 *